



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13308.000079/2001-55
Recurso nº 149151
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.587
Data 03 de julho de 2008
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relator. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente). Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Sérgio Melo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RÓDRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Alexandre Venzon Zanetti.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

A interessada acima qualificada formulou, em 26/06/2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 343.387,00 (fl. 01), referente ao 1º trimestre de 2001, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 9 363, de 1996. Também constam do presente processo pedidos de compensação.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 125-153:

a) O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pela interessada

b) Em demonstrativo intitulado “Vendas Referentes Remessas p/ Depósito”, apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros – CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa n.º 6744 e NF de Entrada n.º 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada.

c) O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como ‘remessa de amostra’ ou ‘remessa para teste de amostra’, classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 – Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas

d) O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados.


2

e) O próprio contribuinte declara que “a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários”, o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc”, ressaltando que “ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo

f) Por último, consignou-se que os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido – IPI (Lei n.º 9 363/96 e Portaria MF 38/97), o cálculo dos valores de créditos pleiteados

Em 14/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 294-296, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações pleiteadas.

O interessado tomou ciência do referido Despacho Decisório em 11/05/2006 (AR de fl. 305) e apresentou, em 08/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 310-338, na qual alegou, em síntese:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início. Outrossim, por ocasião da despacho decisório, além de expedir um Comunicado, ameaçando a inclusão dos débitos (para os quais o contribuinte requeria a compensação) em dívida ativa, nada mencionou sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade em relação à decisão da unidade de origem.

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei n.º 9 363, de 1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais, se as exportações informadas foram efetivamente realizadas, se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias, se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correta, e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto. Ressalta que, “com um pouco de boa vontade”, poder-se-ia facilmente



constatar “onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte”, que é empresa “quase que exclusivamente exportadora”.

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que “o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido”, sendo que “sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal”.

d) Acresce que “disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas, os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, os livros de inventários, os documentos de exportação, os livros razões e diários, bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado”, documentos os quais seriam “mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção” Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender às informações requeridas, a fiscalização “levaria décadas para analisá-las”, indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se “multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo”.

e) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Desta forma, afirma que “nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins”. Aduziu também decisão do Conselho de Contribuintes.

f) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

Em face de tais alegações, a requerente peticionou no sentido de que.

a decisão recorrida seja reformada;



sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo;

o ressarcimento do crédito presumido de IPI seja atualizado, dentre a data do protocolo do pedido e a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic;

seja deferida perícia “para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito presumido de IPI solicitado”, indicando quesitos relacionados às exportações que realizou, à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.

Em 24/05/2007, o interessado apresentou requerimento para que seja juntada aos autos cópia simples de acórdão proferido, em seu favor, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual se encontra às folhas 361-376 e exhibe ementa no sentido de que “o estabelecimento exportador, equiparado a produtor (...) faz jus ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei n.º 9 363/96, seja por se enquadrar no conceito de exportador, seja porque este conceito não pode alterar o objetivo da norma, de garantir o ressarcimento das exações ao PIS e Cofins incidentes no ciclo de produção de produtos exportados (...)”.

A DRJ indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, mediante a prolação do acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n.º 11.196/2005).

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.



O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

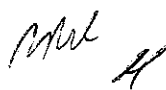
COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que reiterou as razões expendidas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório



VOTO

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso reúne os requisitos para ser conhecido.

O pedido de ressarcimento em análise refere-se ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970, n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo e sua base de cálculo é composta pelo valor total dessas aquisições multiplicado pelo índice obtido da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador.

Destarte, necessário registrar que, por força do disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.363, de 1996, cujo parágrafo único impõe a observância da legislação de regência do IPI apenas para o conceito de produção, MP, PI e ME, de irregularidades relativas à emissão de documentos fiscais, em princípio, se não afetarem a identificação dos bens como MP, PI ou ME ou o valor das aquisições, não poderiam decorrer conseqüências para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim, na hipótese do crédito presumido instituído pelo diploma legal supramencionado, a configuração do direito requer, como condição subjetiva, que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora de bens e, objetivamente, que os bens exportados sejam produzidos com MP, PI ou ME adquiridos no mercado interno onerados pela incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no seu ciclo produtivo.


Por outro lado, detalhada descrição do procedimento fiscal que visou à aferição do crédito petitionado, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 125 a 153, permite concluir que a impossibilidade de cálculo do crédito, com efeito, deve-se ao fato de que a recorrente não realiza nenhum processo de industrialização, afirmando a fiscalização que todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e verificamos, são industrializados por encomenda.

Dessa forma, parece que a fiscalização acusa o não-cumprimento, pela contribuinte, da condição subjetiva de ser estabelecimento produtor dos bens que exporta, estando, portanto, fora do campo reservado aos destinatários do benefício fiscal em comento.

Ocorre, porém, que o art. 4.º, inc. III, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, equipara a estabelecimento produtor os que enviarem a estabelecimento de terceiro, MP, PI, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei n.º 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e



b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei n.º 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que estes autos retornem à unidade de origem para as providências acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

4